



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10670/2025**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E MÃO DE OBRA, COM APLICAÇÕES MENSAIS DE DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO.

RECORRENTE: CLAITON F. PIRES & CIA LTDA-EPP

1. PRELIMINARES

A empresa CLAITON F. PIRES & CIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº. 02.171.558/0001-65, com sede na rua Osvaldo Aranha, nº 217, bairro Três Portos, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93.212-640, com fundamento no dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2025 - Processo Administrativo nº 10670/2025, em seu Item 12 – DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DOS RECURSOS que em seu subitem 12.3.1.1 estabelece: Declarado o vencedor, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, conforme determina o artigo 165, Inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apresentação das razões de recurso, impetrou tempestivamente, Recurso Administrativo, com encaminhamento da mesma, através do sistema do Portal de Compras Públicas, às 16:49h, na data de 22/05/2025, nos termos a seguir expostos.

2. RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO

Á ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025

REF.: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, com fornecimento de equipamentos, produtos e mão de obra, com aplicações mensais de desratização e desinsetização.

CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.171.558/0001-65, Rua Osvaldo Aranha, nº 217, bairro Três Portos, sede na cidade de Sapucaia do Sul/RS, representada pelo Sr. Claiton Fabiano Pires, CPF 952.699.910-04, vimos, respeitosamente, por meio deste, interpor recurso administrativo com fundamento na legislação pertinente, em especial na Lei nº 14.133/2021 (ou Lei nº 8.666/93, conforme o caso), em face da habilitação da empresa QUALLITY DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no âmbito do processo licitatório em epígrafe, tendo em vista o não atendimento completo ao item 9.5 da Qualificação Técnica*, conforme demonstrado a seguir.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Dentro do prazo legal e nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e subitem 14. Do edital, contra decisão proferida por esse Pregoeiro(a) que habilitou QUALLITY DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conforme ata de julgamento da habilitação, datada em 20/05/2025.

Diante disso, a Recorrente, por entender que a empresa QUALLITY DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não atendeu o edital em epígrafe, aduz as seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:



1. DO ITEM 9.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 9.5 do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente comprovado por profissional detentor de vínculo técnico com a empresa, além de que este profissional seja o mesmo registrado como responsável técnico perante os órgãos competentes e/ou nos documentos apresentados para efeito de qualificação técnica.

2. DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

A empresa *QUALITY DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA* apresentou atestado de capacidade técnica em nome da Responsável Química RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS SILVEIRA, a qual, segundo os documentos apresentados, não possui AFT (Anotação de Função Técnica) e contrato com a empresa.

Contudo, verifica-se o seguinte:

No registro de regularidade da empresa, o profissional indicado como responsável técnico é DOUGLAS SCALCON BITENCOURT, que também possui contrato com a empresa, divergindo da profissional citada no atestado.

No cadastro da empresa junto à FEPAM, consta como responsável técnico a profissional DAGUELEANE AZEVEDO DA SILVA, não mencionada em nenhuma parte dos documentos apresentados para fins de qualificação técnica.

Tais divergências comprometem a regularidade e a unicidade da responsabilidade técnica exigida pelo edital, não sendo possível atestar com clareza e segurança que a empresa atenda integralmente o item 9.5.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja acolhido o presente recurso administrativo;
2. Que seja reavaliada a habilitação da empresa QUALITY DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, diante do não atendimento ao item 9.5 da qualificação técnica;
3. Caso mantida a irregularidade, que seja declarada a inabilitação da empresa, em respeito à isonomia, legalidade e às exigências do edital.

Sapucaia do Sul, 22 de Maio de 2025.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Claiton Fabiano Pires
Diretor

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALVORADA/RS.

QUESTÃO DE ORDEM: O Recorrente

2



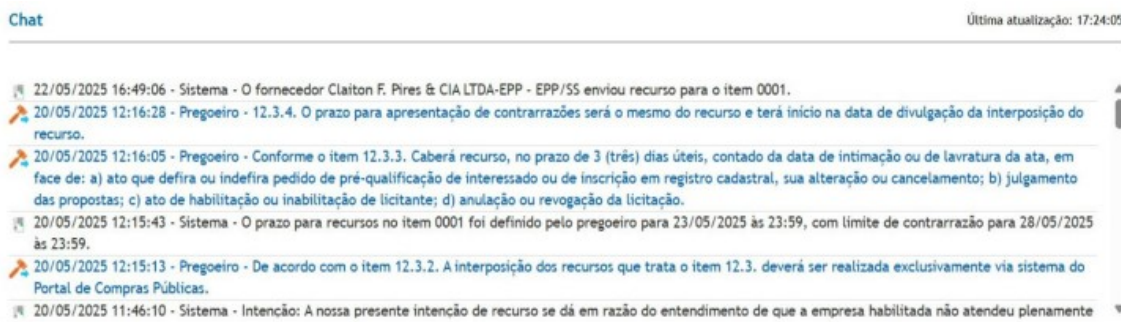
CLAITON, inicialmente classificado em TERCEIRO LUGAR, tumultua o processo e não traz NENHUM aponte que altere o escoreito decisório de melhor classificada e habilitada em face da Recorrida, sendo de rigor que reste rechaçado expediente recursal que deixa de considerar a robusta habilitação técnica carreada ao presente processo!!

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2025

QUALLITY DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com sede na Rua Barão do Rio Branco, 125, Bairro Vila Nova no Município de Parobé/RS, CEP 95.630- 000, inscrita no CNPJ sob nº 49.658.559/0001-00, através da representante legal, Srta. Jaqueline Bueno de Quadra, inscrita no CPF sob nº 853.081.530-00 e no documento de identidade sob nº 2117900106, SSP/RS, vem apresentar CONTRARRAÇÕES pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As contrarrrazões em tela são interpostas tempestivamente, haja vista previsão publicizada no sistema até 28 de maio do corrente ano:



II – DOS FATOS

O certame na modalidade de Pregão Eletrônico nº 22/2025 tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E MÃO DE OBRA, COM APLICAÇÕES MENSAIS DE DESRATIZAÇÃO E DESINSETIZAÇÃO”, ora disputado pela Recorrida.

Todavia, para surpresa da Recorrida, o licitante CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP (doravante simplesmente CLAITON) ingressou com expediente recursal eivado de equívocos conforme doravante restará elucidado.

III – DA IRRESIGNAÇÃO DO LICITANTE CLAITON

O recorrente, imbuído de procrastinar o processo, em descompasso com a escoreita habilitação carreada aos autos, alegou APENAS e de forma DESARRAZOADA nos seguintes termos:

1 DO ITEM 9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

O item 9.5 do edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica



devidamente comprovado por profissional detentor de vínculo técnico com a empresa, além de que este profissional seja o mesmo registrado como responsável técnico perante os órgãos competentes e/ou nos documentos apresentados para efeito de qualificação técnica.

2 DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

A empresa *QUALITY DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA* apresentou atestado de capacidade técnica em nome da Responsável Química RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS SILVEIRA, a qual, segundo os documentos apresentados, não possui AFT (Anotação de Função Técnica) e contrato com a empresa.

Contudo, verifica-se o seguinte:

No registro de regularidade da empresa, o profissional indicado como responsável técnico é DOUGLAS SCALCON BITENCOURT, que também possui contrato com a empresa, divergindo da profissional citada no atestado.

No cadastro da empresa junto à FEPAM, consta como responsável técnico a profissional DAGUELEANE AZEVEDO DA SILVA, não mencionada em nenhuma parte dos documentos apresentados para fins de qualificação técnica.

Tais divergências comprometem a regularidade e a unicidade da responsabilidade técnica exigida pelo edital, não sendo possível atestar com clareza e segurança que a empresa atenda integralmente o item 9.5.

Passa-se a discorrer as razões de fato e de direito para que o recurso em comento reste rechaçado por Vossa Excelência, dada a absoluta ausência de veracidade do aponte, comportando devaneio recursal.

Sobre o errôneo aponte, a robusta habilitação técnica foi apensada ao processo, o que consubstancia o absoluto ESGOTAMENTO do recurso em voga:

HABILITAÇÃO POSTADA NO PORTAL DE COMPRAS PÚBLICA

Documentos Enviados por QUALITY DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA		
ARP - QUALITY DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA		
PROPOSTA E HAB QUALITY ALVORADA.zip	15/05/2025 - 12:01:16	

↑ PROPOSTA E HAB QUALITY ALVORADA (1).zip - Arquivo ZIP, tamanho descomprimido 49.799.525 byte	
Nome	Tamanho
1. HABILITAÇÃO JURÍDICA	7.760.755
2. HABILITAÇÃO FISCAL-TRABALHISTA	1.001.999
3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	772.187
4. HABILITAÇÃO TÉCNICA	39.974.932
5. DECLARAÇÕES E CERTIDÕES	106.792
PROPOSTA_%286%29_assinado.pdf	182.860



↑ PROPOSTA E HAB QUALITY ALVORADA (1).zip\4. HABILITAÇÃO TÉCNICA - Arquivo ZIP, tamanho descon

Nome	Tamanho
..	
Acervo	5.754.101
Alvará Sanitário e Licenças	400.949
ANVISA	3.157.305
Conselho Regional de Química PJ	896.242
Destino Final	1.400.126
Fichas técnicas dos produtos	6.462.737
LTCAT ,PCMSO, LIP e PGR	2.121.065
POPs	794.534
Quadro funcional técnico	18.987.873

E a imagem que é prova robusta e que põe fim ao recurso ora vergastado – o acervo técnico. Vejamos:

↑ PROPOSTA E HAB QUALITY ALVORADA (1).zip\4. HABILITAÇÃO TÉCNICA\Acervo

Nome
..
Comprovação de Atestação
1. Atestado PM GRAVATAÍ_registrado.pdf
2. ATESTADO_acervado CRQ.pdf
3. ATESTADO_00067.2023_.pdf
4. Atestado de Caxias com CAT da RT Dagueleane.pdf

Vislumbra-se que na data da sessão, atestados e demais comprovações de capacidade técnica foram apensadas ao processo, ora corroboradas com robustez pela celebração recente de instrumento de contratação com municípios de Gravataí, Alvorada, Caxias do Sul, Marau, Colombo, restando fidedigna e vasta a capacidade técnica carreada ao processo.

E ainda que a RT Rita não faça mais parte do quadro da empresa, como tenta induzir em erro a Recorrente, a Recorrida procedeu na contratação de mais dois profissionais – RTs Douglas e Dagueleane – além de toda equipe técnica devidamente constante no processo em sede do Quadro Técnico:

↑ PROPOSTA E HAB QUALITY ALVORADA (1).zip\4. HABILITAÇÃO TÉCNICA\Quadro funcional técnico -

Nome	Tamanho
..	
Adriano Tramontin	7.483.905
Andrews Oliveira	3.163.776
Dagueleane - RT Química	4.902.610
Douglas - RT Químico	1.232.550
Robinson Moraes	2.205.032

Excelência, como mencionado, a Recorrida juntou vários atestados e a título de exemplo, o atestado de Caxias do Sul tem colacionada abaixo a respectiva AFT, tornando nulo o argumento recursal:



Pessoa Jurídica Contratante:

Nome: **MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL**

CNPJ: **88.830.609/0001-39**

Endereço: Rua Alfredo Chaves, Nº1333; Bairro: Exposição; CEP: 95020-460 - Caxias do Sul – RS.

Nº de Registro CRQ-V: xxxxxxxxx

Pessoa Jurídica Contratada:

Nome: **QUALITY DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA**

CNPJ: **49.658.559/0001-00**

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, Nº125; Bairro: Vila Nova; CEP: 95630-000 - Parobé – RS.

Nº de Registro CRQ-V: **058110439**

Profissional Responsável:

Nome: **Dagueleane Azevedo da Silva**

CPF: **020.744.280-06** | Registro CRQ-V: **053004113** | Categoria: **ENGENHEIRA QUÍMICA**

Nº de AFT: **243.467** | Vigência da AFT: **12/11/2024 a 11/11/2025**

Atividade AFT: **Imunização e controle de pragas urbanas.**

OBS.: A AFT Nº242.704 foi substituída pela AFT Nº243.467.

Mas não é só, o indicado RT Douglas e a RT Dagueleane presente na regularidade FEPAM compõe o quadro técnico da Recorrida, não tendo NENHUMA divergência como tenta induzir em erro a Recorrente.

Analizando o caso concreto, causa estranheza o interesse da Recorrente em tentar desclassificar a Recorrida. Ora, a Recorrente sequer apresentou uma proposta competitiva e, portanto, jamais poderá sagrar-se vencedora estando na 3ª posição.

A tentativa da Recorrente traduz sua reiterada intenção de prejudicar a recorrida - NÃO há um legítimo interesse de agir no presente recurso, o que há SIM é uma tentativa desesperada de desclassificar a Recorrida, sem saber ao certo o motivo.

Assim, inexistindo um dos requisitos intrínsecos de juízo de admissibilidade, tem-se pelo não conhecimento do recurso da recorrente e seu consequente arquivamento de plano.

Diante do exposto, observa-se que a Recorrida cumpriu plena e regularmente todas as exigências editalícias, inexistindo, assim, qualquer amparo para irrisignação recursal.

IV – DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, requer conhecimento do presente expediente de Contrarrazões, rechaçando o recurso da licitante classificada em 3º LUGAR e sem nenhum elemento recursal que possa alterar a escoreita decisão de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da Recorrida, com fulcro no amparo legal e jurisprudencial amplamente elucidados e em prol da busca do menor preço para a contratação.

Parobé/RS, 26 de maio de 2025.

QUALITY DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
JAQUELINE BUENO DE QUADRA



4. ANÁLISE DAS RAZÕES CONSTANTES NO RECURSO

O Pregoeiro responsável a operar e conduzir o certame em tela, após analisar a argumentação do Recurso Administrativo, encaminhou as razões constantes no recurso, juntamente com a Contrarrazões, para análise da Área Técnica Responsável da Secretaria Municipal de Educação, emitido na data de 27/05/2025, fl. 175, Processo Administrativo nº 10670/2025, conforme segue:

Boa tarde!

Conforme análise do recurso encaminhado pela empresa CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP, **não** encontramos as incongruências assinaladas, sendo que a empresa previamente habilitada pelo Departamento de Compras atende os itens de qualificação técnica indicados no Edital do Pregão Eletrônico.

Liziane Nichele Pereira
Departamento Compras, Licitações e Pagamentos
Secretaria de Educação

5. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conhecemos o Recurso Administrativo impetrado, por estar nas formas da Lei nº 14.133/2021, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, decisão esta, embasada na análise da Área Técnica Responsável da Secretaria de Educação, acolhida por este Pregoeiro, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa Recorrente.

O presente Julgamento de Recurso Administrativo será encaminhado ao Senhor Prefeito Municipal, para análise e homologação da decisão.

O presente julgamento, será publicado no Portal Eletrônico <https://alvorada.atende.net>, no Portal de Compras Públicas -www.portaldecompraspublicas.com.br, e encaminhado através de Correio Eletrônico, à empresa recorrente.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se o presente julgamento, que, após lido e achado conforme, vai assinado pelo Pregoeiro.

Alvorada, 28 de maio de 2025.

Édison Araujo Pires
Pregoeiro



**ATO DE RATIFICAÇÃO
AO
JULGAMENTO DO RECURSO IMPETRADO**

No uso de minhas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo artigo 165, Inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, delibero por considerar e ratificar o Julgamento do Recurso Administrativo impetrado, referente ao Processo Licitatório “Pregão Eletrônico nº 022/2025”, impetrado tempestivamente pela empresa CLAITON F. PIRES & CIA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o Nº. CNPJ 02.171.558/0001-65, com sede na rua Osvaldo Aranha, nº 217, bairro Três Portos, Sapucaia do Sul/RS, CEP 93.212-640, concluído em 28/05/2025 pelo Pregoeiro designado a operar e conduzir o Certame Licitatório em questão, julgamento este, embasado análise da Área Técnica Responsável da Secretaria de Educação.

Conforme o presente julgamento, acolho o Recurso, para no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, INDEFERINDO as razões impetradas pela empresa recorrente, ratificando a decisão exarada em ato próprio.

Alvorada, 28 de maio de 2025.

DOUGLAS MARTELLO DE SOUZA SILVEIRA
Prefeito Municipal